

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Fernando Gustavo Knoerr; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-172-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos no GT “Direito Empresarial” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI.

Temas como o compliance e a integridade jurídico-empresarial a partir de análise de caso concreto e como a intervenção estatal sobre as atividades econômicas, foram abordados por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado das cinco regiões do Brasil em uma tarde de sábado.

A natureza jurídica de créditos de fiança bancária posteriormente ao pedido de recuperação judicial, a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos processos de falência e de recuperação judicial, a eficácia dos efeitos da declaração de falência e a tensão entre flexibilidade econômica e a segurança jurídica, foram problemas discutidos.

Os títulos de crédito em espécie, as empresas familiares, incluindo a outorga marital, a obrigação do avalista e a validade do aval, as Letras de Crédito do Desenvolvimento, as debêntures para a infraestrutura e a amplitude da legislação como uma necessidade para o direito cambiário, em razão de situações em aberto e a existência de uma real margem de dúvidas, dentre outros temas que ficam em aberto no direito, ganharam destaque nas reflexões e propostas apresentadas pelos congressistas.

Questões que transcendem a legislação pátria e envolvem um cenário transnacional como a atuação da OCDE, o fashion law, o triple botton line da sustentabilidade e o greenwashing foram enfrentadas como desafios a serem mais bem compreendidos e vencidos pela comunidade jurídica no setor empresarial.

A realidade tributária aplicada em especial junto às micro e pequenas empresas, o papel do estado arrecadador e empresário, o planejamento tributário, a reforma tributária e seus efeitos sobre a sustentabilidade empresarial, fomentaram reflexões que também envolveram discussão sobre o capitalismo responsável, as sociedades de propósito específico e o papel das cooperativas.

Em razão da riqueza dos compartilhamentos e debates, convidamos à leitura do material que decorre do encontro realizado.

Fábio Fernandes Neves Benfatti,

Fernando Knoerr e

Viviane Séllos

FRAUDES CONTÁBEIS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO TRIÂNGULO DA FRAUDE E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS POLÍTICAS DE COMPLIANCE

ACCOUNTING FRAUD AND ITS LEGAL IMPLICATIONS: AN ANALYSIS BASED ON THE FRAUD TRIANGLE THEORY AND ITS IMPORTANCE FOR COMPLIANCE POLICIES

Luciano Lima De Oliveira ¹
Valter Moura do Carmo ²

Resumo

A fraude contábil configura prática reiterada que compromete a fidedignidade das demonstrações financeiras e vulnera a credibilidade institucional das organizações. No contexto brasileiro, observa-se sua incidência tanto em grandes corporações quanto em pequenas e médias empresas (PMEs), o que evidencia a necessidade de análise crítica de suas causas e da adoção de mecanismos preventivos eficazes. A presente pesquisa, de abordagem qualitativa e exploratória, foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com o objetivo de identificar e examinar as repercussões jurídicas decorrentes das fraudes contábeis, especialmente no que tange às responsabilidades civis, penais e administrativas. Os resultados apontam que fatores de ordem comportamental e organizacional constituem elementos propulsores da prática fraudulenta, evidenciando a imprescindibilidade do fortalecimento dos sistemas de controle interno, da governança corporativa e da construção de uma cultura organizacional pautada pela ética. Conclui-se que o aprimoramento desses instrumentos é essencial para a mitigação dos riscos, a promoção da transparência corporativa e a redução da litigiosidade decorrente de práticas contábeis ilícitas.

Palavras-chave: Fraudes contábeis, Responsabilidade civil e penal, Triângulo da fraude, Governança corporativa, Compliance

Abstract/Resumen/Résumé

Accounting fraud constitutes a recurring practice that compromises the reliability of financial statements and undermines the institutional credibility of organizations. In the Brazilian context, its occurrence is observed both in large corporations and in small and medium-sized enterprises (SMEs), highlighting the need for a critical analysis of its causes and the adoption of effective preventive mechanisms. This qualitative and exploratory research was conducted through a bibliographic review and documentary analysis, aiming to identify and examine the

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT em parceria com a UFT

² Doutor em Direito pela UFSC. Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT em parceria com a UFT

legal repercussions arising from accounting fraud, especially regarding civil, criminal, and administrative liabilities. The results indicate that behavioral and organizational factors are key drivers of fraudulent practices, emphasizing the indispensability of strengthening internal control systems, corporate governance, and the construction of an organizational culture guided by ethics. It is concluded that the improvement of these instruments is essential for risk mitigation, the promotion of corporate transparency, and the reduction of litigation resulting from illicit accounting practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accounting fraud, Civil and criminal liability, Fraud triangle, Corporate governance, Compliance

1. INTRODUÇÃO

A fraude contábil configura uma prática recorrente no ambiente corporativo, capaz de comprometer a integridade financeira das organizações, abalar sua reputação e prejudicar a confiança de investidores, credores, consumidores e demais stakeholders. Para além das perdas financeiras diretas, as fraudes contábeis acarretam sanções legais, podem precipitar a falência empresarial e ocasionar graves impactos sociais e econômicos, afetando inclusive a estabilidade dos mercados e a credibilidade do sistema financeiro como um todo.

No contexto brasileiro, observa-se a incidência significativa de práticas fraudulentas tanto em grandes corporações quanto em pequenas e médias empresas (PMEs), o que evidencia a persistência de fragilidades nos mecanismos de controle interno, de fiscalização e de governança corporativa. Casos emblemáticos envolvendo instituições financeiras, conglomerados industriais e empresas de capital aberto, registrados nos últimos anos, ressaltaram a necessidade urgente de fortalecimento das práticas de gestão ética, da promoção da transparência e da responsabilização efetiva dos agentes econômicos.

O estudo das fraudes contábeis tornou-se, assim, um campo de interesse não apenas para a contabilidade e o direito, mas também para áreas como administração, economia, ciências sociais aplicadas e tecnologia da informação, dada a complexidade e os múltiplos impactos gerados por essas práticas ilícitas. Compreender os fatores que motivam indivíduos e organizações à prática da fraude revela-se essencial para a formulação de políticas preventivas eficazes, para o aprimoramento do ambiente de negócios e para a promoção de uma cultura organizacional voltada para a ética e a responsabilidade social.

A presente pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com o objetivo de identificar e analisar as repercussões jurídicas das fraudes contábeis, com especial atenção às responsabilidades civis, penais e administrativas que delas decorrem. Como referencial teórico, adotou-se a Teoria do Triângulo da Fraude, proposta por Donald Cressey, que aponta três elementos fundamentais que impulsionam a prática fraudulenta: a pressão (geralmente financeira), a oportunidade (decorrente de falhas no controle interno) e a racionalização (justificativa ética para o ato ilícito).

Além disso, este trabalho justifica-se diante da crescente necessidade de implementação de mecanismos eficazes de compliance, auditorias independentes, canais de denúncia ("whistleblowing") e boas práticas de governança corporativa, instrumentos indispensáveis para a prevenção de condutas ilícitas e para a preservação da sustentabilidade

organizacional em um cenário de rápidas transformações tecnológicas e exigências regulatórias cada vez mais rigorosas.

Com o avanço da tecnologia, especialmente da inteligência artificial e da análise de grandes volumes de dados (big data), as empresas passam a contar com ferramentas mais sofisticadas para a detecção precoce de padrões de comportamento anômalos, o que amplia a capacidade preventiva e de resposta a eventos fraudulentos. Contudo, a tecnologia, por si só, não é suficiente; torna-se imprescindível a existência de uma cultura organizacional sólida, fundamentada em princípios éticos e de responsabilidade social corporativa.

Pretende-se, assim, contribuir para o aprofundamento da reflexão acadêmica e prática sobre o tema, enfatizando a relevância da implementação de sistemas robustos de controle interno e de programas de compliance, não apenas como ferramentas de mitigação de riscos, mas também como instrumentos estratégicos para a promoção da integridade, da transparência, do fortalecimento da confiança no mercado e da sustentabilidade corporativa a longo prazo. A responsabilidade ética das organizações, portanto, emerge como pilar fundamental para o enfrentamento das fraudes contábeis e para a construção de um ambiente econômico mais justo, transparente e resiliente.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS SOBRE FRAUDES CONTÁBEIS E GOVERNANÇA CORPORATIVA

A fraude pode ser conceituada como uma ação intencional voltada a enganar ou iludir terceiros, geralmente com o propósito de obter benefícios financeiros ou vantagens indevidas. No âmbito contábil, as fraudes consistem na manipulação deliberada de registros financeiros, omissão de receitas, falsificação de documentos e demais práticas que atentam contra as normas éticas e legais, conforme exposto por Loreto e Ventura (2024).

As fraudes contábeis podem ocorrer em organizações de todos os portes, sendo seus efeitos amplificados em grandes corporações, em razão de seu impacto no mercado e na confiança dos investidores. As consequências da fraude transcendem o prejuízo financeiro, afetando a reputação institucional, a continuidade das operações e acarretando sanções jurídicas severas (Henrique; Oliveira; Saporito, 2023). No Brasil, casos emblemáticos envolvendo empresas de capital aberto evidenciam a necessidade de reforçar os mecanismos de governança corporativa, auditoria e compliance.

A literatura especializada destaca que, embora a fraude possa ser resultado de ações isoladas, muitas vezes ela reflete deficiências estruturais dentro das empresas (Borger, 2001).

Fatores como a ausência de uma cultura organizacional orientada à ética, a imposição de metas financeiras excessivamente agressivas e a pressão por resultados de curto prazo criam um ambiente propício para condutas ilícitas. A fragilidade dos controles internos notadamente a falta de segregação de funções, de auditorias independentes e de sistemas efetivos de supervisão favorece a ocorrência de práticas fraudulentas (Henrique; Oliveira; Saporito, 2023).

As fraudes contábeis assumem diversas formas, entre elas a manipulação de demonstrações financeiras, a omissão de receitas e o desvio de ativos. A prática de registrar receitas não realizadas, de ocultar despesas ou de criar ativos fictícios visa apresentar uma situação financeira mais favorável do que a realidade, induzindo ao erro investidores, credores e demais stakeholders (Aguiar, 2023). A omissão de receitas, por sua vez, frequentemente objetiva a evasão fiscal e o encobrimento de resultados desfavoráveis, enquanto o desvio de ativos representa uma apropriação indébita de recursos, com impacto direto no caixa e na sustentabilidade da organização (Gemini, 2024).

As motivações para a prática de fraudes contábeis são multifacetadas e envolvem, principalmente, pressões financeiras, oportunidades internas e a racionalização por parte dos perpetradores (Zanini, 2016). A pressão para alcançar resultados esperados por acionistas, a percepção de oportunidades decorrentes de falhas nos controles internos e a autolegitimação do ato fraudulento como forma de atender a demandas organizacionais formam o chamado "Triângulo da Fraude". Este modelo teórico, amplamente utilizado na literatura, explica como esses três fatores interagem para propiciar ambientes vulneráveis à fraude (União, 2018).

O impacto das fraudes contábeis pode ser devastador, acarretando não apenas perdas financeiras, mas também danos reputacionais irreparáveis e, em casos extremos, a falência das organizações envolvidas. Além dos prejuízos internos, a revelação de fraudes afeta a credibilidade do mercado de capitais e compromete a confiança dos investidores no sistema financeiro como um todo (Estrin, 2013).

A detecção de fraudes representa um desafio considerável, especialmente quando os autores ocupam posições de comando e dispõem de acesso privilegiado aos sistemas contábeis (Aguiar, 2023). Para mitigar esse risco, é fundamental a realização de auditorias internas e externas robustas, independentes e contínuas. Ademais, o uso de tecnologias avançadas de análise de dados, como a inteligência artificial e o machine learning, tem se mostrado promissor para o monitoramento de transações financeiras em larga escala e a identificação precoce de padrões atípicos (Kurtz, 2024).

A prevenção eficaz de fraudes contábeis demanda a implementação de uma cultura corporativa pautada na ética e na transparência, aliada à adoção de boas práticas de governança. Medidas como a segregação de funções, a realização de auditorias frequentes, a criação de comitês de auditoria independentes e o incentivo a programas de whistleblowing que protegem denunciante de represálias constituem elementos-chave para o fortalecimento dos mecanismos de controle (Alves, 2024).

Diversas teorias explicam a ocorrência de fraudes no contexto corporativo, as quais serão abordadas na próxima seção, proporcionando uma visão mais aprofundada dos fatores psicológicos, sociológicos e organizacionais que permeiam o fenômeno fraudulento.

Diante do exposto, torna-se evidente que o combate às fraudes contábeis exige não apenas o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e a adoção de tecnologias avançadas, mas também uma profunda transformação da cultura organizacional. A promoção de valores éticos, a transparência nas relações corporativas e a responsabilização efetiva dos envolvidos são medidas imprescindíveis para reduzir a vulnerabilidade das empresas diante de práticas fraudulentas. Nesse contexto, a atuação integrada dos setores de compliance, auditoria e governança corporativa assume papel estratégico para assegurar a integridade das informações financeiras e a confiança dos investidores.

Ademais, a compreensão das motivações subjacentes às fraudes, a partir de modelos teóricos como o Triângulo da Fraude, contribui para a identificação de fatores de risco e para a formulação de políticas preventivas mais eficazes. A prevenção, portanto, deve ser encarada como um esforço contínuo e sistemático, que envolve todos os níveis hierárquicos da organização. Fortalecer a estrutura ética empresarial e investir em práticas de controle robustas são passos fundamentais para promover a sustentabilidade das operações e preservar a credibilidade do ambiente de negócios.

2.1 Teoria do Triângulo da Fraude

A Teoria do Triângulo da Fraude é uma das abordagens mais reconhecidas e amplamente utilizadas para explicar por que as fraudes ocorrem no ambiente corporativo, incluindo as fraudes contábeis. Desenvolvida pelo criminologista Donald Cressey na década de 1950, essa teoria foi baseada em estudos sobre criminosos do colarinho branco. Cressey identificou três elementos essenciais presentes na maioria dos casos de fraude: pressão, oportunidade e racionalização. Esses fatores formam o "Triângulo da Fraude", e cada um

deles atua na compreensão das motivações e circunstâncias que levam indivíduos a cometerem fraudes (Machado; Gartner, 2017).

O primeiro elemento, a pressão, refere-se às forças internas ou externas que incentivam o indivíduo a buscar soluções ilícitas para seus problemas. No ambiente corporativo, a pressão pode surgir de metas financeiras desafiadoras, dificuldades econômicas pessoais, problemas relacionados ao estilo de vida ou mesmo exigências por parte de investidores e acionistas. Essas pressões financeiras, quando não podem ser atendidas por meios legítimos, aumentam o risco de o indivíduo recorrer a fraudes contábeis para alcançar os resultados esperados. Em empresas, essa pressão muitas vezes é acentuada quando o sucesso e o reconhecimento dos profissionais estão fortemente associados ao alcance de metas financeiras (Condé; Almeida; Quintal, 2015).

O segundo elemento, a oportunidade, se refere à percepção do fraudador de que ele tem a chance de cometer fraude sem ser detectado. Essa é a oportunidade mais comum em ambientes onde os controles internos são fracos ou inexistentes. Em empresas com sistemas de controle frágeis, falta de auditorias internas regulares e ausência de segregação de funções, a possibilidade de manipulação de dados e de desvio de recursos é maior. Assim, indivíduos com acesso privilegiado a informações financeiras e pouca supervisão têm um campo propício para realizar fraudes (Lima; Silva; Medeiros, 2024).

O terceiro elemento do triângulo é a racionalização, que se refere ao processo mental que permite ao fraudador justificar sua conduta ilícita, aliviando o peso da culpa. Para que um indivíduo cometa uma fraude, ele geralmente precisa encontrar uma justificativa que torne seu ato mais aceitável aos seus próprios olhos (Lima; Silva; Medeiros, 2024). Racionalizações comuns incluem a crença de que a fraude é temporária, que todos fazem isso ou que a empresa deve dinheiro ao fraudador. Essa racionalização é influenciada pela cultura organizacional e pela atitude da liderança em relação à ética, conformidade e transparência. Em ambientes onde normas éticas são ignoradas e onde há um foco excessivo em resultados financeiros, os indivíduos são mais propensos a racionalizar suas ações como necessárias para o "bem maior" da empresa.

A Teoria do Triângulo da Fraude tem sido amplamente utilizada para entender não apenas fraudes em empresas privadas, mas também em instituições públicas e no setor bancário. Esse modelo tem ajudado auditores e especialistas em controle a identificar pontos vulneráveis em organizações e desenvolver estratégias para mitigar o risco de fraude. Por exemplo, ao reforçar controles internos e criar políticas de auditoria, as empresas podem reduzir as oportunidades de fraude. Ao mesmo tempo, políticas de apoio e ética

organizacional podem ajudar a diminuir as pressões e a racionalização de comportamentos fraudulentos (Machado; Gartner, 2017).

Ainda, a Teoria do Triângulo da Fraude foi expandida por outros pesquisadores, como o modelo do Diamante da Fraude, que acrescenta o elemento de competência, destacando a importância das habilidades do fraudador em executar a fraude sem ser detectado. Essa variação propõe que, além da pressão, oportunidade e racionalização, a competência do indivíduo em manipular o sistema é um fator que influencia na realização de fraudes contábeis (Ministério da Transparência e CGU, 2017). Essa expansão reforça a necessidade de medidas preventivas, como o treinamento contínuo de funcionários em ética e a implementação de processos de auditoria mais sofisticados.

3. Impactos jurídicos das fraudes contábeis

A empresa deve ser compreendida como um organismo social dinâmico, cujas atividades geram efeitos multidimensionais tanto positivos quanto negativos na sociedade. Os efeitos positivos estão diretamente ligados às possibilidades econômicas proporcionadas pelas organizações, como a geração de empregos, a circulação de renda, a promoção do desenvolvimento social e o atendimento às necessidades da coletividade mediante a oferta de produtos e serviços de qualidade.

Por outro lado, os efeitos negativos decorrem, em grande parte, de práticas de gestão ineficientes, nefastas ou negligentes, incapazes de acompanhar a evolução e as exigências do ambiente econômico contemporâneo. A incapacidade de adaptação reflete a complexidade do cenário atual, caracterizado por rápidas transformações tecnológicas, pela intensa concorrência mercadológica, pela instabilidade das políticas públicas e pela constante mutação dos sistemas produtivos. Trata-se, portanto, de um ambiente desafiador, no qual variáveis externas muitas vezes fora do alcance direto da gestão impactam significativamente o desempenho empresarial.

Ainda assim, é necessário reconhecer que a gênese de muitos dos problemas que levam à fraude contábil encontra-se no domínio interno das organizações, ou seja, em decisões e posturas adotadas pelos próprios gestores. A atuação pautada pela negligência, imprudência ou desonestidade cria terreno fértil para práticas ilícitas que visam mascarar dificuldades financeiras ou resultados insatisfatórios, utilizando-se da manipulação contábil como ferramenta para simular uma aparência de regularidade.

Independentemente da origem, seja por pressões externas inevitáveis ou por práticas internas viciadas, a adoção de fraudes contábeis gera repercussões jurídicas expressivas.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos de responsabilização em três esferas distintas, porém inter-relacionadas: a esfera administrativa, a esfera cível e a esfera penal.

Na esfera administrativa, as empresas e seus gestores podem ser sancionados por órgãos reguladores, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Receita Federal, entre outros, com aplicação de multas, suspensão de atividades, inabilitação de administradores e outras penalidades regulatórias. No campo cível, as fraudes contábeis ensejam ações judiciais de reparação de danos, podendo resultar em condenações à indenização por prejuízos causados a acionistas, investidores, clientes e outros terceiros prejudicados. Já na esfera penal, os responsáveis podem ser processados criminalmente pelos crimes de falsidade ideológica, estelionato, apropriação indébita, crimes contra o sistema financeiro nacional, entre outros, sujeitos à aplicação de penas privativas de liberdade.

Além desses impactos diretos, destaca-se que a ocorrência de fraudes contábeis compromete a confiança nas relações empresariais, afetando o ambiente econômico como um todo e gerando um ciclo de desconfiança que pode dificultar o acesso ao crédito, a celebração de contratos e o investimento produtivo.

Assim, torna-se imprescindível que as empresas adotem uma postura proativa na prevenção e no combate às práticas fraudulentas, investindo em governança corporativa, compliance, auditorias internas e programas de integridade, como forma de preservar sua sustentabilidade no mercado e cumprir sua função social de maneira ética e responsável.

3.1 Efeitos jurídicos das fraudes contábeis na esfera administrativa

O dever de entregar resultados a acionistas e investidores obriga as empresas a serem transparentes em todos os seus atos de gestão. A partir do momento que eu coloco meu capital a disposição de terceiros para que compartilhem de resultados futuros através de investimentos é gerado também a obrigação junto aos órgãos de controle. Para esta situação específica, o governo atua com foco nas companhias de capital aberto através da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Esta autarquia federal tem a finalidade de acompanhar as movimentações econômico-financeiras de todas as empresas de capital aberto listadas na bolsa de valores. Tal acompanhamento se dá tanto em momentos preventivos como posteriormente.

O atuar da referida comissão está referendado na lei de nº 6.385/76, onde é disciplinado suas funções legais, estrutura jurídico-administrativa, bem como todos os procedimentos jurídicos a serem implementados para fins de apuração e aplicação de penalidades.

Conforme se extrai do comando legal supracitado, em seu artigo oitavo é colocado suas competências:

Art . 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

Intrinsecamente ligado aos atos de fiscalização estão os atos punitivos sem prejuízo de ações penais e cíveis, conforme se depreende do artigo 11:

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

I - advertência;

II - multa;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997).

Isto posto, fica patente que a área administrativa também desenvolve uma fiscalização muito forte nos procedimentos e esta sempre atenta a melhor forma de controle e fiscalização aos procedimentos contábeis que possam redundar em fraudes.

3.2 Efeitos jurídicos das fraudes contábeis na esfera penal

Ao olharmos para os efeitos jurídico-penais das práticas fraudulentas por parte dos gestores temos a imediata sinalização na ordem de crimes contra o sistema tributário. Por regra, uma prática fraudulenta gera impactos no pagamento de impostos por parte da empresa correspondendo ao que legalmente é chamado de sonegação de impostos.

Como conceituação do que é sonegação e fraude, buscamos na lei 4.502/94, artigo 71, a definição:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Em complemento ao entendimento podemos citar a lei 4.729/1965 que trata de crimes tributários. Segue abaixo:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:
I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
II – inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
V – Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei n. 5.569/1969).

É com base nesses entendimentos legais iniciais que é feita a persecução penal acerca dos efeitos das práticas fraudulentas. Uma gestão empresarial temerosa inicialmente coloca seus investidores em situação de desconforto econômico. No entanto, indiretamente o governo também é afetado por tais condutas pois uma fraude contábil tem o condão de mascarar a arrecadação real de impostos.

Uma fraude contábil pode não ter como intenção primária atentar contra a ordem tributária, mas seus efeitos sempre terão como resultados nesta seara.

A lei nº 8.137/1990, em seu artigo primeiro também elenca crimes de ordem tributária. Segue:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Como podemos notar existe todo um arcabouço jurídico bem estruturado para que a persecução criminal seja executada. Fica patente por parte do Estado através da mensagem punitiva que o dever de zelar pela honestidade na condução dos negócios empresariais é irrefutável.

Empresas solidas e recorrentes pagadoras de impostos são indispensáveis a manutenção da coisa pública. Fraudes bem estruturadas não desestabilizam somente a corporação empresarial. São vítimas em igual potencial os consumidores de seus produtos e serviços que serão afetados por desabastecimento em função de crises econômicas, investidores e por último o Estado que teve parte de seu quinhão na cadeia econômica sendo criminalmente subtraído.

Diante do exposto, constata-se que a adequada prevenção e repressão das fraudes contábeis, com ênfase nos seus desdobramentos tributários e penais, é fundamental não apenas para assegurar a higidez da atividade empresarial, mas também para proteger a ordem econômica e a função arrecadatória do Estado. A efetividade das normas jurídicas nesse contexto demanda um esforço conjunto entre a fiscalização tributária, os órgãos de controle interno e externo, e o Poder Judiciário, no sentido de responsabilizar os infratores e coibir práticas lesivas ao interesse público.

A construção de uma cultura organizacional pautada na ética, no compliance e na responsabilidade social é, portanto, indispensável para fortalecer a confiança nas instituições, promover um ambiente de negócios mais íntegro e sustentável e assegurar o desenvolvimento econômico equilibrado e justo.

3.3 Efeitos jurídicos das fraudes contábeis na esfera civil

A relação entre a empresa e seu ecossistema, composto por investidores, consumidores, fornecedores, instituições financeiras e a sociedade em geral, pressupõe a existência de compromissos de diversas naturezas, especialmente de ordem civil. Ao oferecer produtos e serviços ao mercado, compartilhar a gestão de seus negócios com investidores ou contrair obrigações contratuais, a organização assume deveres jurídicos que exigem atuação pautada pela boa-fé, transparência e diligência.

No âmbito das fraudes contábeis, tais compromissos civis são violados de maneira grave. A manipulação dolosa de informações financeiras pode induzir investidores, credores e consumidores ao erro, ocasionando prejuízos econômicos relevantes. Diante dessa realidade, configura-se a responsabilidade civil da empresa e de seus administradores, autorizando o ajuizamento de ações judiciais com pedidos de indenização por perdas e danos, lucros cessantes e danos morais.

Além da reparação dos danos patrimoniais, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita que as vítimas de fraudes contábeis pleiteiem a devolução de valores subtraídos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros legais. A depender da extensão do dano e do nexo de causalidade comprovado, pode haver a responsabilização solidária dos administradores e demais envolvidos, conforme disposto no Código Civil e na legislação societária.

Importa salientar que, para a configuração da responsabilidade civil, não se exige a comprovação de dolo direto por parte da empresa. Basta a demonstração do ato ilícito e do

dano a ele relacionado, ainda que decorrente de culpa, seja está caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia. Assim, a existência de controles internos ineficazes ou a omissão na supervisão das demonstrações financeiras pode ensejar a responsabilidade civil, mesmo que a fraude tenha sido praticada por subordinados sem o conhecimento direto da alta gestão.

Por fim, observa-se que os efeitos civis das fraudes contábeis não se restringem à reparação pecuniária. Frequentemente, as empresas envolvidas são compelidas a firmar termos de ajustamento de conduta, a reformular práticas de governança e a implementar programas de compliance como medidas para mitigar suas responsabilidades e recuperar a confiança de seus stakeholders.

4. A importância da teoria do triangulo da fraude para o desenvolvimento das políticas de compliance

Todo cientista social quando se dedica a determinado assunto sua intenção é detectar padrões que ajudem a teorizar sobre determinado assunto. Teorizar sobre algo é identificar potencialidades, fraquezas e tudo que envolve diretamente e indiretamente o objeto estudado. A teoria do triangulo das fraudes se aprofundou sobre o tema e detectou circunstâncias padronizadas acerca das possibilidades de fraudes contábeis.

Como explicado anteriormente, os três pontos de encontro do triangulo (pressão, oportunidade, racionalização) são padrões de comportamento que podem e devem ser monitorados pelas empresas como forma de mitigação dos riscos a fraudes. A teoria deixa em aberto sobre o protagonismo acerca de quem executa as práticas delituosas podendo ser uma agente por motivos pessoais ou algo estrutural, ou seja, a própria empresa optando por praticar os atos fraudulentos com propósito não corporativos.

Partindo do pressuposto de que a fraude contábil constitui uma exceção no percurso natural das organizações, torna-se imprescindível que toda empresa otimize suas práticas de compliance. Os sistemas de compliance consistem em um conjunto de práticas sistematizadas que visam prevenir e identificar condutas ilícitas, bem como promover o desenvolvimento de uma cultura organizacional pautada pela ética, estimulando ações apurativas e corretivas de forma contínua.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) esclarece em seus estatutos o que é compliance. Segue a definição:

Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de Compliance, os agentes reforçam seu compromisso

com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação (BRASIL, 2016).

Nesta direção podemos apontar, por conseguinte, as principais características que devem envolver uma política de compliance. Tosatti e Casado nos ensinam em sua obra da seguinte forma:

As atividades de Compliance devem ser organizadas por meio de um programa e seu objetivo é o planejamento das atividades como, por exemplo, a implementação periódica de revisão de condutas, políticas e procedimentos da instituição. O programa deve iniciar pela identificação e gestão dos riscos, através de supervisão, monitoramento e disseminação de sua cultura para todos aqueles que se relacionam com a organização. (Tosatti; Casado, 2018, p. 101).

Sendo assim, muito contribui para os manuais de prevenção e combate a fraudes contábeis uma implementação radical dos três fatores que sustentam a teoria. Considerando o fator de pressão o sistema de compliance pode detectar todos os fatores que fomentam o processo de tomada de decisão e colocam sob pressão os agentes executivos. Rotinas administrativas forjam comportamentos pessoais. Agir sob pressão de situações alheias a razão institucional pode otimizar o potencial de fraude. Um departamento que esteja atento a estes movimentos pode fomentar o processo de diálogo entre executores e gestores afim de que as distancias entre a missão institucional e comportamentos excessivos ou desvirtuados sejam suprimidos de imediato.

Considerando o fator de oportunidade, o departamento de compliance alinhado fortemente com o departamento de controle interno devem fortalecer o mapeamento de todas as rotinas administrativas que impulsionam valor econômico a empresa. Trata-se de uma ação contínua e com avaliações constantes de resultados para que os riscos de oportunidades fraudulentas sejam dirimidos.

Considerando o fator de racionalização, visualiza-se o fortalecimento de campanhas internas de conscientização acerca da busca de uma política de gestão proba. O efeito de tais campanhas internas como palestras, treinamentos, imersões tem o efeito de negação a esse fator pois acaba de propor aos colaboradores uma nova racionalização de comportamentos, ou seja, o padrão fraudulento adotado na cultura organizacional poderá ser trocado por um padrão de igual valor no combate à fraude.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo teve como objetivo identificar os principais conceitos acerca de fraudes contábeis e seus reflexos imediatos no campo jurídico. O trabalho teve o direcionamento em criar a interdisciplinaridade correta e direta ao explorar um assunto que inicialmente se encontram na seara administrativa, mas que fatalmente tem reflexos na ciência jurídica tendo em vista a colocação do ente empresarial na condição ator jurídico (detentor de direitos e obrigações) e não somente ator econômico.

As fraudes contábeis, assim como outros comportamentos humanos, podem ser previstas e prevenidas no ambiente empresarial. Nesse sentido, o presente artigo propôs o credenciamento da Teoria do Triângulo da Fraude como uma base potencial de estudos para os departamentos de compliance, a fim de que estes possam identificar, dentro de suas estruturas organizacionais, padrões de comportamento suscetíveis de serem mapeados e desestruturados antes mesmo da prática de atos ilícitos.

Este estudo interdisciplinar procurou revelar que os trabalhos de combate às fraudes contábeis têm evoluído no sentido de aprofundar o entendimento sobre os mecanismos de prevenção. Contudo, ainda há lacunas na literatura, principalmente no que diz respeito à aplicação de novas teorias e modelos que possam fornecer explicações mais abrangentes e inovadoras para a prevenção de fraudes.

Imperioso mencionar que procurar elucidar sobre os riscos e impactos no campo jurídico como forma de resposta a tais práticas também é uma forma de estímulo a prevenção. Quando se teme as consequências, evita-se a formalização de atos danosos.

Em síntese, a compreensão teórica das fraudes contábeis contribui para identificar os fatores que desencadeiam essas práticas, mas é necessário um esforço contínuo para adaptar e inovar os modelos de prevenção e detecção.

Investir em pesquisa e em práticas de controle é essencial para reduzir as vulnerabilidades das empresas e aumentar a confiança do mercado nas operações empresariais. Assim, espera-se que futuras pesquisas possam ampliar o debate sobre fraudes contábeis no Brasil, abordando novas perspectivas teóricas e propondo soluções inovadoras para enfrentar esse desafio de maneira eficaz.

Desse modo, conclui-se que o enfrentamento das fraudes contábeis exige uma abordagem multidisciplinar, combinando conhecimentos contábeis, jurídicos e de gestão

organizacional. A construção de ambientes corporativos mais éticos e transparentes, aliada ao fortalecimento das práticas de compliance, representa não apenas uma medida de prevenção, mas também um caminho estratégico para a sustentabilidade e a credibilidade das empresas no mercado atual.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. Fraudes contábeis e suas implicações. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, v. 5, n. 10, p. 199-222, 2023. Disponível em:

<https://revistas.apet.org.br/index.php/rdcf/article/view/541>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ALVES, Elton Nunes José. Mecanismos de fortalecimento e proteção ao denunciante no crime de corrupção dentro do ambiente corporativo. **Revista de Tribunais**, São Paulo, n. 1018. 2024. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38065>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance: mudando a conduta nos negócios**. São Paulo: Saint Paul, 2019.

BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social: efeitos da atuação social na dinâmica empresarial**. 2001. Tese (Doutorado em Administração) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-04022002-105347/publico/RSEFGB.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Guia para programas de Compliance**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-Compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 10 jul 2020.

CONDÉ, Robson Augusto Dainez; ALMEIDA, Carlos Otávio Ferreira de; QUINTAL, Renato Santiago. Fraude Contábil: Análise empírica à luz dos pressupostos teóricos do triângulo da fraude e dos escândalos corporativos. **Gestão & Regionalidade**, [S. l.], v. 31, n. 93, 2015. DOI: 10.13037/gr.vol31n93.2929. Disponível em:

https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/2929. Acesso em: 26 abr. 2025.

ESTRIN, Judy. **Estreitando a lacuna da inovação: como reacender a centelha da criatividade na economia global**. São Paulo: DVS, 2013.

GEMINI. ADMIN_ATACSANTOS. **Fraudes Contábeis: Desvendando as Manipulações - atac**. Disponível em: <https://atacsantos.com.br/fraudes-contabeis-desvendando-as-manipulacoes/>. Acesso em: 1 out. 2024.

GOUVÊA, Phablo Ercson; AVANÇO, Leonardo. Ética e fraudes contábeis. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2015. DOI: 10.17921/2448-2129.2006v7n1p%p. Disponível em:

<https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/1314>. Acesso em: 28 abr. 2025.

HENRIQUE, Marcelo. OLIVEIRA, Nicole da Silva. SAPORITO, Antonio. Fraudes Contábeis: um Estudo de Caso em Empresas Brasileiras. **Revista Razão Contábil e Finanças**, v. 14, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uniateneu.edu.br/index.php/razao-contabeis-e-financas/article/view/336>. Acesso em: 15 set. 2024.

KURTZ, Rocco. **ESG em foco: Sustentabilidade, Responsabilidade e Governança para o Futuro**. São Paulo: MedTechBiz, 2024.

LIMA, Amanda Rosa; SILVA, Wesley Reis da; MEDEIROS, Victor Pinto. **Fraudes contábeis: os impactos nas empresas e a questão da ética dos profissionais contábeis**. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Faculdades Integradas de Aracruz, Aracruz, Espírito Santo, 2023. Disponível em: <https://www.faacz.com.br/portal/wp-content/uploads/2024/01/CCC-%E2%80%932023-%E2%80%93fraudes-cont%C3%A1beis-os-impactos-nas-empresas-e-a-quest%C3%A3o-da-%C3%A9tica-dos-profissionais-cont%C3%A1beis.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LORETO, Vania Garcia; VENTURA, Ana Flávia Albuquerque. O crime compensa? Uma análise da relação entre os determinantes de fraudes contábeis e a penalidade. *In: Congresso de Contabilidade da UFRGS, VI, Porto Alegre, RS, 2024. Anais do [...]. PPGCONT/UFRGS, 2024. p. 1-17.* Disponível em: <https://www.ufrgs.br/congressocont/index.php/VICongressoCont/VICongressoCont/paper/viewFile/349/218>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MACHADO, Michele Rílany Rodrigues; GARTNER, Ivan Ricardo. A hipótese de Cressey (1953) e uma investigação sobre a ocorrência de fraudes corporativas: uma análise empírica conduzida em instituições bancárias brasileiras. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, Brasil, v. 29, n. 76, p. 60–81, 2018. DOI: 10.1590/1808-057x201803270. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rcf/article/view/141337>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ROCHA, Marcelo. **Microempresas no Brasil: análise das políticas públicas aplicadas entre 1984 e 2005 e o estudo de caso da incubadora de empresas de Santos**. São Paulo: Dialética, 2021.

TOSATTI, Tatiana. CASADO, Guilherme. A mitigação de riscos por meio dos sistemas de Compliance, autorregulação e regulação estatal. **Revista de Direito Internacional e Globalização econômica**, São Paulo, v. 03, Ano 02, p. 91-107, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/38687>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ZANINI, Marco Tulio. **Confiança: o principal ativo intangível de uma empresa**. São Paulo: FGV, 2016.